



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.906252/2013-61
ACÓRDÃO	3102-003.396 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAMETAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/02/2010

NULIDADE. DECISÃO QUE PRETERE DIREITO DE DEFESA HÁ DE SER DECLARADA NULA.

No caso em tela a DRJ analisou a glosa realizada em equipamentos, mas entendeu que determinado equipamento, demonstrado essencial na fase produtiva, não constava na glosa, ao passo que constava, sendo inclusive demonstrado a sua aquisição, bem como a legislação autorizadora de creditamento.

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno do processo a instância a quo para que seja rejugado o tópico “Equipamentos”.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 17/12/2014, em face da não homologação da declaração de compensação constante do PER/DComp nº 03649.95371.110510.1.7.04-1526, nos termos do despacho decisório emitido em 05/11/2014 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF - em Goiânia-GO (número de rastreamento 094461675).

No referido PER, transmitido eletronicamente em 11/05/2010, a empresa objetivava o reconhecimento de direito creditório correspondente a pagamento indevido, efetuado em 26/02/2010, a título de contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, código de receita 5856, e a posterior compensação de tal crédito com débitos da própria Cofins, referentes aos períodos de apuração de agosto e setembro de 2009, com vencimento, respectivamente, em 25/09/2009 e 23/10/2009, e débito da contribuição para o programa de integração social e o programa de formação do patrimônio do servidor público - PIS/Pasep, relativa ao período de apuração de setembro de 2009, com vencimento em 23/10/2009 (fls. 122 a 127).

Analisado o pedido da empresa, foi indeferido o reconhecimento do direito creditório pleiteado e, em consequência, não homologada a compensação declarada no PER/DComp nº 03649.95371.110510.1.7.04-1526 (fls. 128 a 130).

No despacho decisório consta expressa observação que a empresa, intimada a comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, não a fez de forma satisfatória, somente apresentando cópias de declarações já constantes nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (dossiê nº 10010.012188/0814-81, cuja respectiva cópia foi juntada a estes autos – fls. 135 a 296).

Na manifestação de inconformidade a empresa alega que (fls. 2 a 10):

- a) inicialmente recolheu valor devido a título de Cofins, correspondente ao período de apuração de dezembro de 2009, no montante de R\$ 3.180.971,35, incluindo multa e juros pelo atraso no pagamento;
- b) após o recolhimento acima, identificou erro na apuração dessa contribuição, calculando o novo valor devido no montante de R\$ 1.707.592,30;

- c) diante da nova situação, apresentou Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon - e Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF - retificadores em 30/04/2013, a fim de demonstrar a nova situação;
- d) dentre as correções efetuadas, está o aproveitamento da dedução referente ao ressarcimento efetuado à Casa da Moeda do Brasil, conforme autoriza o art. 58-T, § 2º; da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 534.591,01, informada na linha 28 da Ficha 25B do Dacon;
- e) o despacho decisório exarado não considerou as informações prestadas no Dacon e na DCTF retificadores, entregues em 30/04/2013;
- f) o seu direito creditório está demonstrado no Dacon retificador entregue;
- g) simples diligência na sede da empresa permitiria à fiscalização constatar a veracidade das informações prestadas no Dacon e na DCTF retificadores;
- h) a RFB detém em seus bancos de dados informações suficientes para a análise do direito creditório pleiteado;
- i) as informações equivocadas prestadas originalmente foram retificadas em tempo hábil, não podendo a fiscalização simplesmente desconsiderar as novas informações prestadas;
- j) na situação em tela houve somente a ocorrência de erro material; e,
- k) a irregularidade apontada pode ser corrigida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Ao final requer, amparada na verdade material, a reforma do despacho decisório, a fim de que seja homologada a compensação declarada.

Alternativamente, requer a realização de diligência, a fim de que se comprove o alegado.

Eis o relatório.

Em sessão realizada no dia 24 DE FEVEREIRO DE 2021 a 9ª Turma da DRJ/09 exarou Acórdão sob nº 109-004.553, onde, por unanimidade de votos indeferiu o pedido de diligência e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do supramencionado Acórdão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 22/04/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. Documento esse depositado no dia 16/04/2021.

Em 21/05/2021 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. Direto**Equipamentos**

Quanto aos equipamentos diz a Recorrente que a decisão 'a quo' afirma que ela pretende créditos sobre os equipamentos "a) COMPRESSOR DE PARAFUSO – SRP 3100 E – FLEX... b) SECADOR DE AR COMPRIMIDO SRS 1100..." (fl. 201), mas que há um erro nesse entendimento, eis que o crédito sobre equipamentos objeto do presente processo diz respeito à aquisição do item "TORRE DE RESFRIAMENTO PARA ASPIRAÇÃO DE FUMOS".

Sustenta que tal equipamento é essencial ao processo produtivo da Recorrente, uma vez que integra o processo de galvanização das peças metálicas. Sua função é de aspirar os fumos da cuba de zinco e fazer a lavagem e o resfriamento da água do tanque de resfriamento de peças.

Que o direito ao crédito sobre equipamentos como a torre de resfriamento está expressamente previsto na legislação, e aponta a legislação abaixo. Confira:

Lei nº 10.833/2003

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

(...)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.”

Sustenta ainda que a DRJ reconheceu que a legislação acima apontada permite o creditamento, mas manteve a glosa “sob a alegação de que “não se verifica no Despacho Decisório e no Parecer anexo, elaborado pela fiscalização, qualquer menção a glosa referente aos itens deste tópico; e mais relevante ainda, a Manifestante não traz aos autos prova do direito que alega ter”.

Que a Fiscalização elaborou uma planilha onde é listado o referido equipamento, de modo que não pode a DRJ alegar que o item não foi mencionado.

2933	22000055	SERVICO DE COLETA DE RESIDUOS	1,00	12.902,40	-	-
2933	22000055	SERVICO DE COLETA DE RESIDUOS	1,00	6.354,60	-	-
2949	14018708	TORRE DE RESFRIAMENTO PARA ASPIRACAO DE FUMOS	1,00	69.900,00	-	3.592,88

Ainda, prossegue, aos autos tem documento probatório da nota fiscal de aquisição do referido equipamento – Doc. Comprobatórios, pág. 1.

 COLD BRAS S.A. CNPJ: 03.917.255/0001-01 I.E.: 1770161390 Rua: RUA MANOEL JOSE DO NASCIMENTO,, 811 - Bairro: DIST INDUSTRIAL CX POSTAL: 1538 CEP: 94930.340 - Cidade: CACHOEIRINHA - RS Fone/Fax: 51-3303.2222 E-mail: coldbras@coldbras.com.br Site: www.coldbras.com.br		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica NF-e Nº.: 000.004.754 SÉRIE: 1 1- Saída ☒ FLS.: 1/1 2- Entrada		 CHAVE DE ACESSO DA NF-e 4311 1003 9172 5500 0101 5500 1000 0047 5416 9408 6599 CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal OU SITE DA SEFAZ AUTORIZADA	
NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA DE PRODUCAO PARA ENTREGA FUTURA 6116		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143110128225667 25/10/2011 14:50:41	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 1770161390		CNPJ		03.917.255/0001-01	
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL 08473 - BRAMETAL S.A. ENDEREÇO ROD BR 101 KM 163, S/N/ CX POSTAL 195 MUNICÍPIO LINHARES		CNPJ / CPF 83.249.078/0001-71		DATA DA EMISSÃO 25/10/11 DATA DA ENTRADA / SAÍDA	
FONE / FAX 27-2103.9448		BAIRRO / DISTRITO RIO QUARTEL		CEP 29900-970	
UF ES		INSCRIÇÃO ESTADUAL 082028907		HORA DA ENTRADA / SAÍDA	
FATURA		VENCIMENTO		VALOR	
FATURA		VENCIMENTO		VALOR	
FATURA		VENCIMENTO		VALOR	
FATURA		VENCIMENTO		VALOR	
CÁLCULO DOS IMPOSTOS					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
51.326,87		3.592,88		69.900,00	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		VALOR DO IPI	
0,00		0,00		0,00	
DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00		0,00		69.900,00	
TRANSPORTADORA / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT	
TRANSPAULO - 3462.4500		1 - Destinatário		PLACA DO VEÍCULO	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	
RUA BERTO CIRIO 3700, 3700		CANOAS		RS	
QUANTIDADE		ESPECIE		PESO BRUTO	
5		VOLUMES		1.885,888	
MARCA		NUMERAÇÃO		PESO LÍQUIDO	
				1.885,888	
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNI
200260011	TORRE DE RESFRIAMENTO DE AR P/ GALVÂNICA	84186900	000	6.116	PC
QUANT.	V. UNIT.	V. DESC.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS
1,000000	69.900,00	0,00	69.900,00	51.326,87	3.592,88
V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI			
0,00	7,00%	0,00%			

De fato, assiste razão à Recorrente, pois: i) houve a glosa; ii) está mencionado o equipamento na autuação; iii) bem como está demonstrada sua aquisição. E, mesmo assim a DRJ não se pronunciou sobre a referida glosa do equipamento sob a alegação de que não constava

nela, o que compele a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno do processo a instância a quo para que seja rejulgado o tópico “Equipamentos”.

A legislação de regência, Decreto 70.235/72, diz que há nulidade da decisão, com preterição de direito de defesa, sendo que compete ao julgador ‘ad quem’ declarar, se assim entender, como é o caso em testilha.

Diante disso, penso que a DRJ cometeu um equívoco ao não analisar corretamente a peça defensiva, quanto a equipamentos, devendo ser declarado a sua nulidade, voltando a ela para que julgue novamente a Manifestação de Inconformidade, abarcando o referido equipamento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e dou-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno do processo a instância ‘a quo’ para que seja rejulgado o tópico “Equipamentos”.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa